



— PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU —

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877

— Área 1143 Km² —

Altitude: 612 metros

MANHUAÇU

—:—

MINAS GERAIS

=LEI Nº 1615, DE 10 DE MAIO DE 1.989 =

"Estabelece procedimento para Projetos novos de loteamentos de terra nas áreas urbanas do Município de Manhuaçu e dá outras providências"

O POVO do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES, DECRETOU, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica proibido nos projetos novos de loteamento nas áreas urbanas do Município de Manhuaçu, a locação e construção de ruas e avenidas com lotes de fundos para os córregos, rios e lagos.

§ 1º - Nas ruas e avenidas às margens de córregos e rios, o alinhamento das construções deverá obedecer um afastamento mínimo de 10 (dez) metros, e, quando à margem de lagos deverá obedecer um afastamento mínimo de 15 metros.

§ 2º - Nos projetos novos de loteamento nas áreas urbanas, às margens de córregos e rios, quando na margem oposta já houver arruamentos com construções que impedem o afastamento citado no § 1º deste artigo, o afastamento mínimo será de 15 (quinze) metros.

§ 3º - Nos projetos novos de loteamentos nas áreas urbanas, nenhum lote poderá ter área menor que 150 M2 (cento e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros e 15 (quinze) metros de fundos, exceto nas sobras de terrenos da área ou sub-área loteada e nos loteamentos para construção de casas populares, casos em que estas medidas poderão ser menores.

§ 4º - Nos projetos novos de loteamentos nas áreas urbanas, as ruas e avenidas não poderão ter largura menor que 10 (dez) metros, incluindo nesta medida, os passeios cuja largura não poderá ser inferior a 1.5 Mts (um metro e meio), podendo haver exceção em casos especiais submetendo à aprovação da



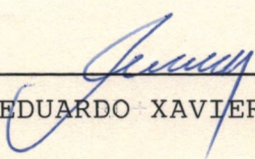
fls. 2 - continuação.

§ 5º - Nos projetos novos de loteamentos, dependendo do tamanho da área loteada, o chefe do Poder Executivo poderá determinar áreas destinadas ao lazer e para construção de edifícios destinados aos serviços públicos.

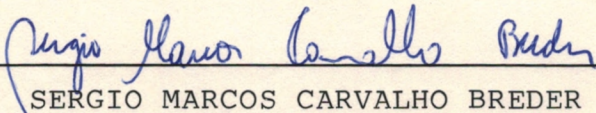
Artigo 2º) - Fica proibido nos projetos novos de loteamentos nas áreas urbanas do Município de Manhuaçu, a construção de casas, edifícios e similares, sem que o loteamento seja dotado de infra-estrutura mínima básica (rede de esgoto-rede de água potável, rede de energia elétrica e meios fios), o qual deverá estar executado de acordo com a planta topográfica e memorial descritivo apresentados pelo proprietário do loteamento e devidamente aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manhuaçu(MG), 10 de maio de 1.989



EDUARDO XAVIER = PREFEITO MUNICIPAL



SERGIO MARCOS CARVALHO BREDER
(Secretário Municipal da Administração)